



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de...12 de outubro...de 19...88...

ACÓRDÃO Nº...103-08.699

Recurso nº 92.651 - IRPJ - EX.: DE 1985

Recorrente SULTAN - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

Recorrid DRF em GUARULHOS (SP)

IRPJ - NULIDADE - Nula é a decisão de primeiro grau que não aborda todas as razões da peça impugnatória.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SULTAN - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nula a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões, em 12 de outubro de 1988

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES
SESSÃO DE: 14 OUT 1988

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº 92.651

ACÓRDÃO Nº 103-08.699

RECORRENTE: SULTAN - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

SULTAN - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., inscrita no CGC sob nº 46.703.690/0001-46, foi lançada de ofício pelos seguintes fatos, conforme descrição no verso do Auto de Infração de fls. 48:

Exercício de 1985 - Ano Base de 1984

1) A empresa majorou o Custo das Mercadorias Vendidas ao considerar, na Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1985, ano-base de 1984, o estoque final de mercadorias no valor de Cr\$ 1.173.938.047 enquanto que, pelo livro de Registro de Inventário, modelo 07, nº 04, página 144, o valor das mercadorias existentes em estoque em 31/12/84, era de Cr\$ 1.766.939.034, resultando na redução do lucro contábil e do Lucro real no valor de Cr\$ 593.000.987, acarretando, assim uma postergação de imposto no valor de 8.494,99 ORTNs, das quais foram pagas no exercício de 1986, a quantia de 1.964,26 ORTN's, restando a quantia de 6.530,73 ORTN's a ser submetida aqui a tributação, tudo conforme está demonstrado no item 1 do mencionado Termo de Constatação de Irregularidades, acima mencionado.

2) Receita omitida no valor de Cr\$ 2.634.602.560, conforme Auto de Infração e Imposição de Multa Série "j", nº 64.222 de 28/11/85 do Fisco Estadual, em anexo.

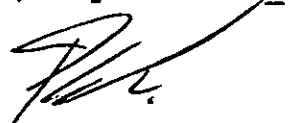
3) Falta de comprovação de Outras Despesas Operacionais, no valor de Cr\$ 22.982.686.

Enquadramento Legal: Infração aos artigos 154; 156; 157; § 1º; 171; I, II e § 1º; 181, 182 e 185, combinado com o art. 387, I e II, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80."

O Auto de Infração foi lavrado em 25.11.87. A recorrente requereu, e lhe foi concedida, prorrogação de prazo para apresentar impugnação. Dia 07.01.88 foi protocolizada a impugnação.

3

Na defesa foram abordadas, inicialmente, aspectos doutrinários pertinentes ao lançamento em causa.



3.1 No que tange à diversidade de valores registrados no livro Registro de Inventário e nas demonstrações financeiras, alegou que o Fisco escolhera o caminho mais simples, sem considerar todos os elementos que compõem a escrita fiscal e contábil.

3.2 No concernente à omissão de receita lançada com base na omissão de receita constatada pela fiscalização estadual argumentou que se trataria de prova emprestada que exigiria o desenvolvimento de trabalhos técnicos de parte da fiscalização federal.

3.3 Quanto à falta de comprovação de outras despesas operacionais alegou que teria havido preterição do direito de defesa, e o uso de presunção, pois não haveria nenhum termo lavrado, a descrição do fato ou a indicação a quais despesas se referia.

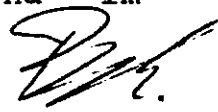
3.4 Finalizou a impugnação, pedindo que fosse anulado o procedimento fiscal.

4. A Informação Fiscal consta a fls. 92/94, manifestando-se o autuante pela manutenção integral do Auto de Infração.

5. A decisão recorrida consta a fls. 96/98. A autoridade julgadora de primeira instância tomou conhecimento da impugnação por tempestiva, e, no mérito, indeferiu-a. Não se manifestou, de forma expressa, sobre o alegado cerceamento do direito de defesa.

6. Ciente da decisão de primeira instância em 30.04.88, a recorrente apresentou seu recurso em 26.05.88.

7. No recurso, inicialmente, são abordadas considerações ao denominado "princípio da estrita legalidade e tipicidade", em razão de a autoridade recorrida ter afirmado, a fls. 96: "Insurge-se a autuada contra a exigência, através da impugnação de fls. 56/67, tentando destruir a tipificação das irregularidades verificadas, através de ilações doutrinárias e acadêmicas, sem contudo juntar qualquer prova material ou fática que corrobore com seu arazoado." A recorrente reitera os argumentos apresentados na impugnação.



7.1 No concernente à divergência de valores do estoque final anexa cópias xerográficas de fichas do Razão, de folhas do Diário onde estão transcritas as demonstrações financeiras levantadas em dezembro de 1984. Argumenta que pelos documentos apresentados o custo real das mercadorias vendidas é de Cr\$ 1.173.983.047, e que por um lapso o Registro de Inventário contém o valor de Cr\$ 1.766.939.034.

7.2 No pertinente à omissão de receita lançada com base em valores autuados pelo Fisco Estadual, alega que o lançamento não poderia prosperar, pois o valor teria sido arbitrado, não existindo no procedimento a ficha de conclusão da fiscalização estadual, ou qualquer elemento que indique a sua composição. Acrescenta que o fato de ter a contribuinte quitado o suposto crédito tributário com a Fazenda Estadual, não significa que tenha reconhecido o débito; que estaria procedendo a uma auditoria interna a fim de apurar a improcedência daquela autuação, para, após, impletar uma ação de repetição de indébito contra a Fazenda Estadual.

7.3 No que tange à falta de comprovação de outras despesas operacionais reitera o cerceamento do direito de defesa, porquanto não constaria nenhum termo lavrado e que na decisão de primeiro grau não constaria a descrição do fato ou a que despesas operacionais se refereria. Juntou cópias xerográficas de fichas Razão de diversas contas de despesas, as quais comporiam a rubrica "outras despesas operacionais" na importância total de Cr\$ 142.007.908, acrescentando que os valores estariam escriturados corretamente, podendo ser exigidos, um a um, a qualquer tempo, quando exigidos, sugerindo uma perícia.

7.4 Finalizou, pedindo que seja julgado nulo o Auto de Infração. Caso não anulada a peça básica, pediu a realização de diligência.

 É o relatório.



V O T O

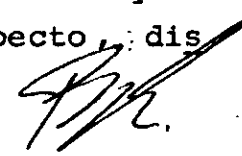
Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. A recorrente já por ocasião da impugnação alegou cerceamento do direito de defesa no que tange ao lançamento das "outras despesas operacionais". A autoridade recorrida não se manifestou, de forma expressa, sobre esta matéria, talvez em razão de as afirmações da recorrente não corresponderem com os fatos.

3. Conforme o item 2 do Termo de Solicitação de Esclarecimentos e Apresentação de Documentos, de fls. 18, a recorrente foi intimada a comprovar a diferença de Cr\$ 36.100.917, referente a Outras Despesas Operacionais, no ano-base. Não se tem notícia, neste processo, de qualquer procedimento da recorrente tentando esclarecer a referida diferença. No entanto, o fato de que o Auditor Fiscal autuante somente ter lançado Cr\$ 22.982.686, evidencia que a recorrente conseguiu comprovar parte do valor consignado no mencionado Termo de Solicitação de Esclarecimentos. Tal fato, contudo, não justifica o silêncio da autoridade recorrida sobre o alegado cerceamento do direito de defesa, o que justifica a anulação da decisão de fls. 96/98, no concernente à falta de comprovação das "outras despesas operacionais".

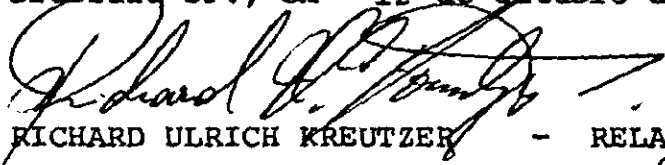
4. Embora esteja dentro do campo discricionário da autoridade julgadora de primeira instância a forma como irá conduzir sua nova decisão, não é por demais ressaltar que conviria que fossem examinados os documentos de fls. 119/135, comparando os valores nelles consignados com os das "outras despesas operacionais" informadas na declaração de rendimentos, a fls. 5. Conviria que também fosse examinado se as contas de que tratam as fichas de fls. 119/135 são as que compõem o item 49 do quadro 12 de fls. 5. A adequada instrução dos autos recomenda que se enfrente este aspecto dis



criminando-se as contas e valores glosados. Igualmente cabe ressaltar a alegada falta da ficha de conclusão a que se refere o Auto de Infração da fiscalização estadual.

5. De todo o exposto, voto por anular a decisão de primeira instância para que outra seja proferida na boa e devida forma.

Brasília-DF., em 12 de outubro de 1988.



RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR